



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **16/10/2018**

97 00004080.989.16-3 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Santo Antônio da Alegria.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Ricardo da Silva Sobrinho.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,76%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	62,16%	(60%)
Pessoal	52,77%	(54%)
Saúde	28,25%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,04%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 27.491.339,30	
Receita Arrecadada	R\$ 23.648.003,92	
Execução orçamentária	superávit→ 1,45%	
Execução financeira	superávit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Favorável. Cumprimento dos principais índices legais e constitucionais. Ausência de falhas graves ou de prejuízos ao erário. A contratação de serviços técnicos profissionais de médicos para atuar junto às Unidades de Saúde do Município deve ser contabilizada como despesa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

peçoal. Artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Santo Antônio da Alegria**, relativas ao exercício de **2016**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-06).

Em síntese, as principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

A.1. Planejamento das políticas públicas

- o Planejamento e o Relatório de Atividades AUDESP não permitem aferir o grau de satisfação da população, impedindo a análise da efetividade dos programas de governo;
- Atendeu parcialmente à Lei Federal 13.146/15, de acessibilidade a portadores de necessidades especiais em prédios públicos;

A.2. Controle interno

- controle interno inoperante, pois houve regulamentação parcial de suas atividades e os relatórios produzidos não cumprem fielmente as atribuições previstas na Constituição Federal;

A.3.1 Transparência

- necessidade de melhorias quanto às informações que devem ser disponibilizadas no site da Prefeitura Municipal;

A. 3.2 Transporte Escolar

- ausência de uso de cintos de segurança por parte dos alunos, ausência de dados individualizados dos veículos e desacato às normas de segurança do Contran;

B.1.1. Resultado da execução orçamentária

- realização de remanejamentos e transposições de dotação sem a edição de lei específica, contrariando o artigo 167, VI, da Constituição Federal, bem como recomendações desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Corte;

B.1.4. Dívida de longo prazo

- ausência de baixa na contabilidade de termos de dívida de Longo Prazo já pagos em desatendimento ao art. 85 da Lei Federal 4.320/64;

B.1.5. Fiscalização das receitas

- Insuficiente atividade de fiscalização;
- Ausência de atualização da Planta Genérica de valores imobiliários;

B.1.6. Dívida ativa

- ausência de constituição de Provisão para Perdas conforme descrito na 6ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Portaria STN n.º 100/2014);

B.2.2. Despesa de pessoal

- as despesas de pessoal, após as inclusões da Fiscalização, alcançaram 54,20%;
- contabilização incorreta de despesas com médicos, contrariando o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- infringência do inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

B.3.1.2. Demais aspectos relacionados à educação:

- conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB cumpriu parcialmente suas atribuições;
- déficit de quase um terço das vagas disponíveis em creches (28%);

B.5.3. Demais despesas elegíveis para análise

- concessão de Adiantamentos sem especificação dos destinos, datas, duração, motivos e número de participantes das viagens;

B.6.1. Bens patrimoniais

- valores de bens móveis e imóveis lançados no Balanço Patrimonial não correspondem às relações apresentadas pela Prefeitura no levantamento geral de bens;

B.8. Ordem cronológica de pagamentos

- descumprimento da ordem cronológica de pagamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

C.2.3. Execução contratual

- ausência de fiscalização e acompanhamento da quilometragem de fato percorrida no serviço de transporte escolar;
- manutenção de dispêndios mensais com contratação de disponibilidade de serviços de "consultoria e assessoria", sem vínculo a uma necessidade específica, cujas atribuições inerentes a essa contratação coincidem com as que devem ser exercidas por servidor público;

D.3.1. Quadro de pessoal

- Irregularidades nas definições das atribuições dos cargos em comissão;
- Ausência de definição de escolaridade mínima como requisito à investidura aos cargos em comissão;
- Exercício irregular de Advocacia Pública por funcionário em comissão;
- Ausência de cargos médicos no quadro de pessoal com consequente violação do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Diversos desatendimentos às recomendações deste E. Tribunal de Contas exaradas nos Pareceres das contas dos exercícios de 2013 e 2014 (TC-2059/026/13 e TC-532/026/14);

O responsável juntou aos autos alegações de defesa. Procurou justificar os achados da fiscalização e anunciou a adoção de medidas regularizadoras para os apontamentos.

Especificamente em relação às despesas com pessoal, insurgiu-se contra o ajuste da fiscalização, que incluiu, nos cálculos, R\$ 1.917.301,04 relativos à terceirização de serviços médicos, alterando o índice, de 44,94% para 54,20% da RCL.

Argumentou que se tratou de contratações de pessoas jurídicas, através de regulares processos licitatórios, para a prestação de serviços essenciais de saúde, sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

vínculo empregatício com os médicos, apenas com as empresas contratadas.

Ressaltou tratar-se de município de pequeno porte, com grande distância do centro regional médico, Ribeirão Preto, sendo cidade de divisa com outro Estado (Minas Gerais), e, conseqüentemente, carece dos serviços de saúde, que além da distância, ora mencionada, sofre com a inexistência de interessados (médicos), haja vista todas as circunstâncias de distância ou ainda salário já que os subsídios do Prefeito são insuficientes e abaixo do piso salarial de um médico, principalmente, em se tratando de plantões.

Pugnou, ainda, por outros ajustes, como a exclusão dos gastos com PASEP, no montante de R\$ 229.984,36. Informou que essa despesa não integrou os índices de Ensino e Saúde, razão pela qual seria possível excluir da rubrica pessoal.

Também, mencionou despesas relativas às verbas indenizatórias do exercício de 2016, correspondente à importância de R\$ 65.462,73, que deveriam ser excluídas, pois não integram gastos com pessoal, de acordo com o artigo 19, § 1º, I da LRF.

Após todos esses ajustes, a despesa de pessoal corresponderia a 43,51% da RCL, dentro do limite legal.

O **Setor de Cálculos** retificou os ajustes da fiscalização relacionados às despesas de pessoal, excluindo do câmputo R\$ 1.917.301,04 a título de terceirização de serviços médicos, e aceitando as outras exclusões pretendidas pela fiscalização.

Explicou que a exclusão de serviços médicos seguiu o decidido no parecer das Contas de 2014 (TC-532/026/14), tendo em vista a situação de excepcionalidade, por se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

tratar de "um município de pequeno porte, isolado, distante de grandes centros urbanos e encontrando severa dificuldade na permanência de profissionais da saúde no seu território". Naquelas Contas, entendeu-se que não se tratava de fornecimento indireto de mão de obra.

Já em relação ao PASEP, por não ter ingressado nos cálculos da Saúde e do Ensino, entendeu que seria possível excluí-lo também dos gastos com pessoal, a exemplo do TC-002122/026/15.

Por fim, em relação às rescisões trabalhistas, concluiu ser pertinente após a juntada, pela defesa, do demonstrativo de Rescisões realizadas no exercício de 2016.

De acordo com seus cálculos, o índice atingiu 43,50% da RCL.

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**. Observou que a Prefeitura registrou *superávit* orçamentário, que contribuiu para a reversão do *déficit* financeiro vindo do exercício anterior. Também, ressaltou o índice de liquidez imediato de 1,12, demonstrando haver liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Registrou a adequação com o recolhimento de encargos, bem como o atendimento ao artigo 42 da LRF.

Considerou que outros apontamentos (B.1.1, B.1.4, B.1.5, B.1.6 e B.6.1) poderiam ser afastados, diante das providências noticiadas pela defesa.

A **Assessoria Jurídica** também se manifestou pela emissão de **parecer favorável**, diante do cumprimento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

principais índices legais e constitucionais e da ausência de falha considerada inescusável por esta Corte de Contas.

Entendeu pertinente a expedição das seguintes recomendações: promover ajustes no encaminhamento de dados para o Sistema AUDESP; efetivar o Sistema de Controle Interno, no que se refere ao cumprimento de suas funções institucionais; solução quanto ao *déficit* de vagas na Rede Municipal de Ensino; aprimorar os mecanismos de concessão de adiantamentos, com vistas ao atendimento do Comunicado SDG nº 19/2010; atendimento às disposições contidas no artigo 5º, *caput*, e parágrafo 3º da Lei de Licitações, no que se refere à quebra da ordem cronológica de pagamentos; reavaliar a necessidade dos serviços de consultoria contratados, concentrando a execução de tais atividades em seu próprio corpo funcional; priorizar a questão da ausência de médicos no quadro de pessoal da Municipalidade.

A **Chefia de ATJ**, concordando com sua assessoria, manifestou-se por **parecer favorável**, com recomendação, ao Chefe do Executivo, para que regularize ou não incorra nas falhas apuradas pela Fiscalização, principalmente nos setores de Ensino, Dívida Ativa e Pessoal.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer favorável** destacando que "*o entendimento pela aprovação da prestação de contas em exame alicerça-se na aderência municipal aos principais aspectos legais e constitucionais que norteiam a análise dos aludidos demonstrativos*".

No entanto, destacou que algumas falhas demandam ações corretivas, opinando pela expedição de recomendações, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

alerta de que a reincidência sistemática poderá ensejar o juízo desfavorável de contas futuras.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas							
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Santo Antônio da Alegria												
Anos Iniciais	5,9	6,2	6,5	7,0	5,4	5,7	6,0	6,2	6,5	6,7	6,9	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Santo Antônio da Alegria	687	727	R\$ 7.275.924,55	R\$ 7.150.790,05
Região Administrativa de Ribeirão Preto	124.695	125.767	R\$ 1.029.139.995,05	R\$ 1.118.901.376,04
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Santo Antônio da Alegria	R\$ 10.590,87	R\$ 9.836,02
Região Administrativa de Ribeirão Preto	R\$ 8.253,26	R\$ 8.896,62
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Santo Antônio da Alegria	6.477	6.508	R\$ 5.693.227,25	R\$ 7.857.083,65
Região Administrativa de Ribeirão Preto	1.327.006	1.340.050	R\$ 1.032.299.229,52	R\$ 1.143.145.357,54
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Santo Antônio da Alegria	R\$ 878,99	R\$ 1.207,30
Região Administrativa de Ribeirão Preto	R\$ 777,92	R\$ 853,06
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B	C	B+	B+	C+	B+
2015	B	A	B+	C	B	B+	C	B
2016	B	B+	B+	C	B+	B	C	C+

Contas anteriores:

2015 TC 002624/026/15 desfavorável¹;

2014 TC 000532/026/14 favorável com recomendações;

2013 TC 001928/026/13 favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl

¹ Despesa de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004080.989.16-3

As contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

Em ordem está a situação contábil, diante do equilíbrio das Contas. Registraram-se *superávits* orçamentário e financeiro, bem como a existência de recursos para o cumprimento das obrigações de curto prazo (índice de liquidez de 1,12) e a inexistência de dívida consolidada.

Importante frisar que foi possível a obtenção de resultados positivos mesmo após um excelente índice de investimento, que atingiu 16,88% da RCL.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **28,76%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **62,16%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, a aplicação, no período em exame, de **100%** dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Apesar do cumprimento dos índices, deve o gestor intensificar esforços visando a melhorar a qualidade do Ensino. Em destaque, o elevado *déficit* de vagas nas escolas municipais, razão pela qual advirto à Origem para que adote medidas efetivas para elevar a oferta de vagas, buscando atingir a desejada universalidade do Ensino.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **28,25%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

No que se refere às despesas com pessoal, acolho em parte os ajustes realizados pelo Setor de Cálculos.

Em relação ao PASEP, destaco que, atualmente, ele também é apropriado na apuração dos percentuais do Ensino e da Saúde, em razão da atual interpretação quanto à sua natureza de encargo social, o que gera a conclusão de que deve ser computado nos gastos com pessoal.

Pretendida exclusão somente seria aceita a partir de 01/01/17 (Contas de 2017), pois, pela aprovação da Deliberação TC-A-023996/026/15, as despesas com PASEP não mais serão incluídas nos gastos de pessoal, nem nas aplicações de Ensino e Saúde.

Todavia, o Setor de Cálculos desta Corte observou que o Município não incluiu o PASEP nos cálculos do Ensino e da Saúde. Desse modo, diante dessa peculiaridade e a exemplo do decidido no TC-002122/026/15, seria possível o emprego imediato da citada Deliberação, com a exclusão do PASEP das despesas de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Também, acolho a exclusão das verbas indenizatórias decorrentes de rescisões trabalhistas, pois não integram gastos com pessoal, de acordo com o artigo 19, § 1º, I da LRF².

Porém, discordo da exclusão relacionada à terceirização de serviços médicos.

Restou apurada a contratação de serviços técnicos profissionais de médicos para atuar junto às Unidades de Saúde do município, diante da inexistência do cargo de médico no Quadro de Pessoal da Prefeitura, indicando tratar-se de substituição de mão de obra, razão pela qual devem ser contabilizados como de pessoal, nos termos do § 1º do art. 18 da LRF³.

Ressalto que a inexistência de cargos de Médico bem como a ausência de confrontação, pela defesa, de que as contratações se deram na integralidade dos serviços médicos prestados, demonstra transferência do atendimento da medicina à iniciativa privada e pode indicar ofensa à complementaridade que deve pautar as ações da espécie, conforme previsto no §1º do art. 199 da CF⁴.

² Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

³ Art. 18 (...)

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição dos servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras despesas de pessoal".

⁴ Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As alegações da defesa, principalmente no que se refere às peculiaridades de um Município de pequeno porte, talvez sirvam para justificar a opção pela terceirização, diante da dificuldade de contratação de médicos, porém, em nada permitem afastar a inclusão dessas contratações nas despesas de pessoal, especialmente em razão da citada substituição de mão de obra. Esse entendimento encontra consonância em julgados desta Corte, a exemplo do TC nº 001888/026/12, e do TC-002624/026/15 das Contas de 2015, do Município em análise.

Ressalto, ainda, que os serviços médicos tratam-se de atividades-fim do Município, não tendo sido descaracterizado, pela defesa, subordinação às necessidades e determinações da Administração, já que a fiscalização observou tratar-se de "mão de obra médica" atuando junto às unidades de saúde. Ressalvo, por oportuno, que a eventual ausência do elemento subordinação pode afastar a inclusão dos gastos nas despesas de pessoal, conforme decidido por esta Corte no TC-001728/026/13.

No entanto, do apurado pela fiscalização (R\$ 11.216.744,48) devem ser deduzidas apenas despesas com PASEP (R\$ 229.984,36) e indenizações (R\$ 65.462,73), perfazendo um total de despesas de pessoal da ordem de R\$ 10.921.297,39, índice de **52,77% da RCL**, percentual que não ultrapassou o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. *(grifos nossos)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Observo, por oportuno, que os gastos ficaram acima do limite prudencial, devendo a Administração imprimir esforços para reconduzir o percentual a patamares seguros, recomendados pela legislação, além de observar as limitações impostas pelo art. 22, parágrafo único da LRF.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos. O Município não possui dívidas com precatórios.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No tocante à gestão de pessoal, **recomendo** que sejam observadas as disposições constitucionais, em especial o artigo 37, V, no que se refere ao nível de escolaridade e às atribuições dos cargos em comissão, e que permaneçam apenas aqueles voltados para o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento.

No que se refere aos contratos, a fiscalização atestou a regularidade das execuções, porém, diante de algumas falhas subsistentes, **recomendo** ao gestor que observe a Lei de Licitações, no que se refere à fiscalização e controle, a observe os princípios da economicidade e eficiência na contratação de assessorias, reavaliando a necessidade dos serviços de consultoria contratados, concentrando a execução de tais atividades em seu próprio corpo funcional.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, outras falhas registradas no laudo de fiscalização não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de **Santo Antônio da Alegria**, relativas ao exercício de **2016**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- implementar efetivamente o Controle Interno, seguindo dispositivos constitucionais e orientações do Comunicado SDG nº 32/12;
- adotar medidas para sanear os apontamentos feitos por ocasião da fiscalização ordenada: Transparência e Transporte Escolar;
- incentivar/facilitar a atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- observar as orientações do Comunicado SDG nº 19/2010 no que se refere às despesas com adiantamentos;
- observar a ordem cronológica de pagamentos;
- promover lançamento fidedigno dos bens móveis e imóveis no Balanço Patrimonial;
- observar a fidedignidade das informações a serem transmitidas ao sistema Audeesp;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.